



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, Whatsapp Business (88) 3423 1242, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: 85, Limoeiro do Norte-CE - E-mail: limoeiro.2civel@tjce.jus.br

### DECISÃO

Processo nº: **0201023-32.2022.8.06.0115**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Edcarlos Silva Moura**

Requerido: **Municipio de Limoeiro do Norte e outro**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer, fundada no art. 196 da Constituição Federal, proposta por EDCARLOS SILVA MOURA (46 anos de idade), contra o ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, tendo por objeto o fornecimento dos seguintes medicamentos: *Concardio 10mg, Aldactone 25mg, Entresto 103/97mg, Forxiga/Dapaglifozina 10mg, Procoralan/Ivabradina 7,5mg, Digoxina 0,25mg e Rosuvastatina 10mg*, os quais, apesar de registrados na ANVISA, não são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Aduz, em síntese que é portador de insuficiência cardíaca (CID10, I50), e segundo prescrição médica, necessita do uso contínuo dos fármacos acima transcritos, sob risco de óbito. Afirma que não possui condições financeira para custear os fármacos prescritos, razão pela qual, requer a tutela jurisdicional para que os demandados forneçam a medicação indicada para seu tratamento.

A inicial veio acompanhada de documentos de pp. 10/19.

Tendo em conta que alguns dos fármacos requeridos não integram as lista oficiais do SUS, determinou-se a inclusão da União no polo passivo da demanda, em razão de tese fixada no TEMA 793 do STF (pp.20/21).

Às pp. 24/32, a parte requerente manifestou-se de forma contrária à exigência da presença da União no polo passivo, pugnando pelo regular prosseguimento do feito perante este Juízo.

A respeito dos fármacos requeridos na inicial, determinou-se a emissão de nota técnica (p.34), que foi acostada as pp.42/58.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidio.**

**Inicialmente, defiro gratuidade, eis que preenchidos os requisitos legais.**

Analizando a inicial, observou-se que a pretensão veicula pedido de medicamentos para portador de insuficiência cardíaca (CID10, I50).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, Whatsapp Business (88) 3423 1242, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: 85, Limoeiro do Norte-CE - E-mail: limoeiro.2civel@tjce.jus.br

Infere-se da Nota Técnica n. 1011 (pp. 42/58), que dos fármacos requeridos, apenas o **Bisoprolol, Rosuvastatina e a Ivabradina**, não são disponibilizados pelo SUS.

Desse modo, *a priori*, União necessariamente deverá compor o polo passivo, o que provoca, por consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Pois bem.

### 1. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADOS NA RENAME

Como já ventilado os medicamentos **Bisoprolol, Rosuvastatina e a Ivabradina**, embora registrados na ANVISA, não foram incorporados pelo SUS (não constam na RENAME), de modo que eventual incorporação é da competência de Órgão Federal, e a ação deve ser ajuizada em face da UNIÃO, ainda que em litisconsórcio com o ESTADO e o MUNICÍPIO.

Sobre os fármacos requeridos, colhe-se da Nota técnica de pp. 42/58, as seguintes informações:

#### Bisoprolol e rosuvastatina

Os dois medicamentos **não são disponibilizados pelo SUS**. Podem ser substituídos por metoprolol e simvastatina, respectivamente, dois fármacos fornecidos pelo sistema público. Não consta no processo justificativa para o não fornecimento dos medicamentos regularmente disponibilizados pelo SUS.

(...)

#### Ivabradina

A ibavradina é um tratamento indicado para pacientes com insuficiência cardíaca sistólica de classe NYHA classe II à IV nos pacientes com ritmo sinusal e frequência cardíaca  $\geq 70$ bpm, em combinação com terapia padrão incluindo betabloqueadores ou quando os betabloqueadores são contraindicados ou não tolerados. A indicação no tratamento da insuficiência cardíaca, incluindo: captopril, enalapril, losartana, carvedilol, succinato de metoprolol, furosemida, hidroclorotiazida, isossorbida, hidralazina, espironolactona, sacubitril/valsartana e digoxina. **Ibavradina não é disponibilizado pelo SUS**. Diante da ausência de informações sobre tratamento otimizado anterior, não é possível dizer que o uso da ibavradina é imprescindível no caso em análise.

(...)

Não há protocolo para a inclusão de ivabradina, bisoprolol ou rosuvastatina na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, Whatsapp Business (88) 3423 1242, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: 85, Limoeiro do Norte-CE - E-mail: limoeiro.2civel@tjce.jus.br

No presente caso, não se afasta o entendimento que sempre prevaleceu em demandas desta natureza, no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles poderia figurar no polo passivo da demanda que objetivava o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde, de modo conjunto ou isolado.

Contudo, após o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 855.178/SE com Repercussão Geral reconhecida (Tema 793), alterar significativamente este panorama, e dado o caráter vinculante desse precedente, urge observar as teses nele firmadas, para fins de apreciação do pedido.

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões proferidas em Reclamações ajuizadas para garantia da autoridade de suas decisões, determinou a inclusão da União Federal em processos semelhantes, nos quais fora postulado o fornecimento de medicamentos que não se encontram padronizados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), com deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos exatos termos previstos no Recurso Extraordinário nº 855.178/SE (Tema 793 de Repercussão Geral).

Nesse sentido, destaco elucidativo trecho de voto proferido pela Ministra CARMEN LÚCIA, no julgamento dos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental na Reclamação nº 49.918/MS, proferido pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 26/04/2022, em que, após referência ao que fora definido no Recurso Extraordinário nº 855.178/SE (Tema 793 de Repercussão Geral), pontuou:

“A incompreensão sobre o conteúdo e a extensão do entendimento adotado naquele precedente de repercussão geral pelos Tribunais pátrios, em especial sobre o alcance da responsabilidade solidária dos entes federados pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos não incorporados às políticas públicas implementadas pelo SUS (não padronizados), têm ensejado o ajuizamento de plúrimas reclamações neste Supremo Tribunal. Nelas, os reclamantes sustentam má aplicação do precedente de repercussão geral e pretendem a inclusão da União no polo passivo da demanda. Na assentada de 22.3.2022, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal solucionou aparentes divergências sobre a adequada aplicação do Tema 793 da repercussão geral e, por unanimidade, dirimiu a controvérsia nos termos seguintes:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. INDEVIDA APLICAÇÃO DO TEMA 793 DA



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, Whatsapp Business (88) 3423 1242, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: 85, Limoeiro do Norte-CE - E-mail: limoeiro.2civel@tjce.jus.br

**REPERCUSSÃO GERAL PELO JUÍZO DA ORIGEM. ÔNUS OBRIGACIONAL A SER SUPORTADO PELA UNIÃO. NECESSIDADE DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** 1. O objeto do Agravo é a correta interpretação e aplicação da tese fixada no Tema 793 da Repercussão Geral, cujo teor é o seguinte: "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro". 2. A solidariedade atribuída a todos os entes (art. 23, II, da CF) não pode significar possibilidade absoluta de atropelo, por ordens judiciais, da estrutura fixada essencialmente a partir da lógica hierarquizada e sistematizada das ações e serviços públicos de saúde (art. 198, caput e I, da CF), materializada pela divisão de atribuição feita pela Lei 8.080/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde. 3. A interpretação do Tema 793-RG deve considerar a existência de solidariedade entre todos os entes em caso de competência comum, mas deve observar o direcionamento necessário da demanda judicial ao ente responsável pela prestação específica pretendida, permitindo-se que o cumprimento seja direto e, eventual resarcimento, eficaz. Nesses casos, **quando identifica-se a responsabilidade direta da União pelo fornecimento do medicamento ou pelo tratamento pretendido, nos termos da Lei 8.080/1990, sua inclusão no polo passivo da demanda é medida necessária, a ser providenciada pelo juiz da causa, evitando-se o descompasso entre a previsão orçamentária e a concretização da despesas na área da saúde.** 4. Da mesma forma, quando se objetivar a "incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica", as quais são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, nos termos do art. 19-Q da Lei 8.080/1990, a inclusão da União também se fará necessária. 5. No caso concreto, entendeu-se pela desnecessidade da inclusão da União no polo passivo, sob o argumento de tratar-se de obrigação solidária de todos os Entes Políticos. Entretanto, trata-se de pedido de fornecimento de medicamentos para tratamento oncológico, não incluído nas políticas públicas do SUS, o que obriga a sua participação na demanda. 6. Agravo Interno a que se dá provimento" (Rcl 50.715-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes)

Destarte, percebe-se que a inclusão da União no feito representa, nesse



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, Whatsapp Business (88) 3423 1242, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: 85, Limoeiro do Norte-CE - E-mail: limoeiro.2civel@tjce.jus.br

particular, hipótese de litisconsórcio passivo necessário reconhecida pelo STF, a deslocar a competência para o julgamento da demanda, com a consequente remessa do feito à Justiça Federal.

Nessa ordem, fica superada qualquer discussão acerca do caráter facultativo do litisconsórcio ou inexistência de interesse federal, a ser dirimido pela Juízo Federal, haja vista que o aludido interesse já foi reconhecido pelo STF em reclamações que discutiram a correta interpretação a ser conferida ao Tema 793/STF, não havendo, ressalte-se, que se falar, *in casu*, em aplicação dos enunciados das súmulas de n. 150 e 224, ambas do STJ.

Na mesma linha de entendimento, foram julgadas, naquela assentada, as Reclamações ns. 50.481-AgR, 49.909-AgR-ED, 49.919-AgRED, 50.458-AgR, 50.649-AgR, 50.726-AgR, 50.866-AgR e 50.907-AgR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, e as Reclamações ns. 49.890- AgR e 50.414-AgR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Nesta senda, a adequada aplicação do Tema 793 da repercussão geral exige seja a União incluída no polo passivo das ações obrigacionais quando os medicamentos ou tratamentos de saúde pleiteados: a) não tiverem seu uso ou aplicação aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa; b) forem solicitados para o tratamento de enfermidades diversas daquelas para as quais inicialmente prescritos pelos fabricantes e pelos órgãos de saúde (uso offlabel); c) não forem padronizados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS Conitec e incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais Rename ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde Renases; d) embora padronizados, tiverem seu financiamento, aquisição e dispensação atribuídos à União, segundo critérios de descentralização e hierarquização do SUS previstos no ordenamento jurídico vigente”.

Por fim, importa registrar que não se trata de excluir de plano o(s) ente(s) político(s) a quem se dirigiu a pretensão, sobretudo se houve pedido de ampliação da garantia, isto é: de que um ente federativo seja "garante "de outro (s), no caso de falha no cumprimento da obrigação.

Dessa forma, em observância ao entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a União deveria necessariamente compor o polo passivo da ação, uma vez que alguns dos medicamentos pleiteados pela parte autora não estão incluídos nas políticas públicas para os fins por ela desejada. Em sendo a parte autora intimada se manifestar, insistiu em aduzir que este Juízo é competente para o processamento do feito.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, Whatsapp Business (88) 3423 1242, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: 85,  
Limoeiro do Norte-CE - E-mail: limoeiro.2civel@tjce.jus.br

Portanto, não restam dúvidas que segundo o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante a solidariedade prevista nos arts. 23, II, e 196 da CF/88, e que o(s) medicamentos na forma pleiteada e que não integram a lista do SUS, reclama a inclusão da União Federal no polo passivo, nos termos do art. 19-q da Lei nº 8.080/90, e não tendo sido atendido, importa na de extinção do feito.

**Contudo, considerando que a parte autora também pleiteia outros fármacos (*Sacubitril-Valsartana, Digoxina, Espironolactona e Dapaglifozina*), os quais são dispensados pelo SUS, vejo por bem aplicar o disposto no artigo 45, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.**

Assim, vale dizer que no caso dos autos não há possibilidade de cumulação do pedido de concessão dos medicamentos *Bisoprolol, Rosuvastatina e a Ivabradina*, juntamente com os fármacos *Sacubitril-Valsartana, Digoxina, Espironolactona e Dapaglifozina*), isso porque, no tocante aos primeiros, a sua pretensão deverá ser ajuizada perante à Justiça Federal, conforme fartamente explicado acima.

Neste contexto, havendo impossibilidade de cumulação dos pedidos, em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, o juiz não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União (art. 45, § 2º, CPC).

Destarte, deverá ser extinto o pedido no que se refere aos medicamentos *Bisoprolol, Rosuvastatina e a Ivabradina*.

Entretanto, será apreciado por este juízo as demais matérias de competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, e com respaldo na recente decisão da 1ª Turma do STF (Supremo Tribunal Federal), que reinterpreta o Tema 793, reconheço a incompetência absoluta e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, tão somente com relação ao pedido de concessão dos medicamentos *Bisoprolol, Rosuvastatina e a Ivabradina*, prosseguindo-se o feito apenas no que diz respeito aos medicamentos *Sacubitril-Valsartana, Digoxina, Espironolactona e Dapaglifozina*).

### **2 . PASSO A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FÁRMACOS QUE TEM DISPONIBILIZAÇÃO REGULAMENTADA PELO SUS.**

No Código de Processo Civil no art. 300, encontra-se a faculdade dada ao juiz



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, Whatsapp Business (88) 3423 1242, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: 85, Limoeiro do Norte-CE - E-mail: limoeiro.2civel@tjce.jus.br

de antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e ainda, que os efeitos da decisão possam ser revertidos.

No caso vertente, vislumbro a *probabilidade do direito* alegado, que se consubstancia em prova que me parece inequívoca, acostada à inicial (pp. 13/16), além de sua incontestável relevância, uma vez que busca amparo em norma constitucional de eficácia plena (art. 6º) a qual trata de direitos sociais, dentre eles o direito à Saúde.

Por sua vez, o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, encontra-se configurado pela urgência demonstrada na necessidade de recebimento dos medicamentos ***Sacubitril-Valsartana, Digoxina, Espironolactona e Dapaglifozina***), pois o autor é *portador de insuficiência cardíaca (CID10, I50)* e, segundo laudo médico (pp.13/16), é imprescindível a administração dos medicamentos, vez que falta destas, há maior risco de internamento por insuficiência cardíaca e óbito. Diz anda que ao utilizar outros fármacos dispensados pelo SUS, o paciente apresentou piora clínica e da função ventricular.

Ademais, os medicamentos ***Sacubitril-Valsartana, Digoxina, Espironolactona e Dapaglifozina*** constam na RENAME e segundo nota técnica de pp. 42/55:

- a) Digoxina e espironolactona fazem parte do Componente Básico da RENAME 2022 e são fornecidos pelo sistema público nas unidades básicas de saúde;
- b) Sacubitril-Valsartana e dapaglifozina integram o Componente Especializado da RENAME 2022 e são fornecidos em serviços especializados em cardiologia e endocrinologia, respectivamente, desde que a indicação esteja alinhada com as recomendações do PCDT do Ministério da Saúde.

Portanto, não há como negar o risco de *dano* ao direito perseguido nestes autos caso o autor tenha que aguardar o provimento jurisdicional final, pois como se depreende do laudo médico, *trata-se de paciente com insuficiência cardíaca*.

Além do mais, a Lei nº. 8.080/90<sup>1</sup> em seu art. 2º, elimina qualquer dúvida quanto à aplicabilidade dos Direitos Sociais, ao expressar que "*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover de condições indispensáveis ao seu pleno exercício*".

Portanto, a concessão da tutela de urgência para fornecimento dos medicamentos ***acubitril-Valsartana, Digoxina, Espironolactona e Dapaglifozina***, é medida

<sup>1</sup> Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Limoeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, Whatsapp Business (88) 3423 1242, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: 85,  
Limoeiro do Norte-CE - E-mail: limoeiro.2civel@tjce.jus.br

que se impõe.

### **3. DISPOSITIVO.**

**3.1** - Diante do exposto, e com respaldo na recente decisão da 1ª Turma do STF (Supremo Tribunal Federal), que reinterpreta o Tema 793, reconheço a incompetência absoluta e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, tão somente com relação ao pedido de concessão dos medicamentos **Bisoprolol, Rosuvastatina e a Ivabradina**, prosseguindo-se o feito apenas no que diz respeito aos medicamentos **Sacubitril-Valsartana, Digoxina, Espironolactona e Dapaglifozina**.

**3.2** - Demonstrada a presença dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, **CONCEDO** a tutela de urgência pretendida, para determinar aos demandados que, através de seus órgãos competentes, forneçam ao **promovente**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os medicamentos **Sacubitril-Valsartana, Digoxina, Espironolactona e Dapaglifozina**, na quantidade indicada no laudo médico (pp.3/16), cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal doença, tudo até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de bloqueio, sem prejuízo das demais sanções processuais previstas em lei, em caso de descumprimento.

Considerando a Tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, (AgInt no CC n.º 166.964/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 23/10/2019), outrossim que ficou aclarado que a medicação é distribuída por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, direciono o cumprimento da obrigação da seguinte forma:

a) ao **Município de Limoeiro do Norte/CE, caberá fornecer, os fármacos Digoxina e espironolactona**, vez que fazem parte do Componente Básico da RENAME 2022 e são fornecidos pelo sistema público nas unidades básicas de saúde;

b) ao **Estado do Ceará**, caberá entregar ao promovente os fármacos **Sacubitril-Valsartana e dapaglifozina**, pois integram o Componente Especializado da RENAME 2022 e são fornecidos em serviços especializados em cardiologia e endocrinologia, respectivamente.

**Condiciono, ainda a apresentação de parecer médico prestado por profissional habilitado para tanto e credenciado junto ao Sistema Único de Saúde, atestando a necessidade de manutenção a cada 03 (três) meses, sob pena de desobrigar a**



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Limoeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, Whatsapp Business (88) 3423 1242, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: 85, Limoeiro do Norte-CE - E-mail: limoeiro.2civel@tjce.jus.br

**parte ré quanto ao seu fornecimento, evitando-se, deste modo, a oneração desnecessária dos cofres públicos. Intime-se, com a urgência que o caso requer, o requerido para dar fiel e integral cumprimento da presente decisão.**

Oficie-se ao Município de Limoeiro do Norte e ao Estado do Ceará para providenciar a imediata a inclusão do demandante em serviço ou programa já existentes no Sistema Único de Saúde - SUS, para o fim de acompanhamento e controle clínico, com o consequente fornecimento do medicamento pleiteado que consta na lista do RENAME.

Intime-se para cumprimento.

Citem-se para, querendo, contestarem o pedido, no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC.

Vinda a contestação, desde que haja preliminares ou documentos novos, ao autor para impugnar no prazo de 15 dias.

Após, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e o objetivo, sob pena de indeferimento.

Dispenso a realização da audiência de conciliação ou mediação, com arrimo no artigo 334, §4º, inc. II, do CPC, em razão de que ao Poder Público somente é possível a autocomposição se houver autorização normativa para tanto, o que não é a hipótese versada nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura digital.

**Sâmea Freitas da Silveira de Albuquerque  
Juíza de Direito**